



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.723533/2014-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.961 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2024
Recorrente PANIFICADORA KAROLIN EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO.

Consoante o inciso VII, do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, é cabível a exclusão de ofício das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando constatada a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Iagaro Jung Martins, substituído(a) pelo(a) conselheiro (a) Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 52/55) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo a exclusão de ofício do contribuinte do Simples Nacional.

Por bem sintetizar a controvérsia, adoto o relatório formulado pela DRJ:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo – ADE – DRF/POR/SP nº 053 de 24 de setembro de 2015 (fl. 26), que excluiu, a partir de 01/08/2014 a contribuinte da sistemática de apuração pelo Simples Nacional impedindo o reingresso nos 03 anos calendários seguintes.

A exclusão deu-se em virtude de ter sido constatada a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; com fundamento no que dispõe o inciso VII, do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada do ADE por AR em 02/10/2015 (fl. 29), a pessoa jurídica interessada apresentou em 23/10/2015 a manifestação de inconformidade de fls. 32 alegando em síntese que a empresa estaria encerrada desde 03/02/2014.

Junta documentos e requer o cancelamento da exclusão do Simples Nacional.

A Manifestação de Inconformidade foi rejeitada pela DRJ (fls. 39/42), por acórdão ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL
Ano-calendário: 2014

EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO.

Consoante o inciso VII, do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, é cabível a exclusão de ofício das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando constatada a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio

A Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 52/55), alegando em síntese que a empresa foi encerrada em 03/02/2014 e a DRJ teria interpretado mal a atividade da matriz com a da filial. Declara que a filial da empresa não mais operava naquele endereço.

Esta Turma, numa primeira análise, converteu o julgamento em diligência por meio da Resolução nº 1301-000.811 (Rel. Cons. Giovana Pereira de Paiva Leite).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

O Recurso Voluntário foi interposto em 07/06/2017 (fls. 52), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 49). Presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

A controvérsia diz respeito à exclusão de ofício da Recorrente do regime do Simples Nacional, com fundamento no art. 29, VII, da Lei Complementar nº 123/2006, realizada por meio do Ato Declaratório Executivo nº 53/2015 (fls. 26), nos seguintes termos:

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto-SP, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no § 1º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29

de novembro de 2011, e do que consta no Processo Administrativo nº 10840.723533/2014-39, determina:

1- A exclusão da empresa Roseane de Fátima Segantini ME, CNPJ Nº 07.328.862/0002-78, situada na rua Botafogo, nº 77, Jardim Três Marias, CEP: 14.704-066 do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, **tendo em vista a constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.**

2- A exclusão surtirá efeito a partir de 01/08/2014, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. (destaquei)

No seu Recurso Voluntário, a Recorrente afirmou que referida constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, feita a partir de apreensão da Polícia Civil (fls. 2), seria incorreta. Isso porque, no momento da apreensão (04/08/2014), a filial envolvida (CNPJ/MF nº 07.328.862/0002-78) já estaria encerrada, conforme requerimento protocolado na JUCESP em 03/02/2014 (fls. 53).

De fato, a Recorrente trouxe aos autos certidão de baixa de inscrição do CNPJ/MF nº 07.328.862/0002-78 datada de 03/02/2014 (fls. 54):

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NUMERO DO CNPJ 07.328.862/0002-78	DATA DA BAIXA 03/02/2014	
DADOS DO CONTRIBUINTE		
NOME EMPRESARIAL ROSEANE DE FATIMA SEGANTINI - ME		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO R BOTAFOGO		NÚMERO 77

Por sua vez, as mercadorias foram apreendidas em **08/04/2014**, consoante Auto de Infração (fls. 3):

AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL DE MERCADORIAS

Nº 0810900 / EAD000135/2014

10840.723532/2014-94

Unidade DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)	
Documento Originário OFÍCIO POLÍCIA CIVIL BOLETIM DE OCORRÊNCIA	244/14 DISE BEBEDOURO 49/14
Setor EQUIPE ADUANEIRA	
Local de Lavratura DRF Ribeirão Preto - SP	Data/hora de Lavratura 11/11/2014 10:59:
Apreendido em EMPRESA -	Data de Apreensão 04/08/2014
Interessado(s)	
Nome/Razão Social ROSEANE DE FATIMA SEGANTINI - ME	CPF/CNPJ 07.328.862/0002-78
Logradouro R. BOTAFOGO	Nº 77
Complemento	

Tendo em vista o conflito existente entre os atos citados – a apreensão e o encerramento da filial –, esta Turma inicialmente converteu o julgamento em diligência (fls. 59/64), nos seguintes termos:

Por tudo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem possa:

- Esclarecer a contradição tendo em vista a existência de dois atos da administração que gozam de presunção de legitimidade e que estão contraditórios, quais sejam o Ato de Apreensão de Mercadoria, acompanhado do Ato de Exclusão do Simples e a baixa do CNPJ;
- Esclarecer qual a prova utilizada para que a Auto de Infração de Mercadoria tenha sido efetivado em face do CNPJ 07.328.862/0002-78, tendo em vista que a Recorrente alega que o estabelecimento encontrava-se baixado;
- Esclarecer a razão de o Ato de Exclusão do Simples ter sido efetivado em relação ao estabelecimento CNPJ 07.328.862/0002-78, aparentemente filial; esclarecer qual o estabelecimento matriz e qual o efeito do Ato de Exclusão em relação ao estabelecimento matriz;
- Intimar a Recorrente a apresentar outros documentos que se mostrem necessários;
- Apresentar relatório conclusivo e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar conforme determinação constante do art.35 do Decreto nº 7574/2011. (Resolução nº 1301-000.811, Rel. Cons. Giovana Pereira de Paiva Leite, Sessão de 15/07/2020)

A diligência foi realizada, tendo sido expedido relatório nos seguintes termos (fls. 102/104):

2. Foi feita a juntada, em fls. 70 a 80, das pesquisas efetuadas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) relativas às inscrições de números 07.328.862/0002-78 e 07.328.862/0001-97, e, em fls. 81 a 96, de pesquisas efetuadas no sítio da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) na internet.
3. Em atendimento à Resolução nº 1301-000.811, de 15 de julho de 2020, de fls. 59 a 64, há se prestar esclarecimento relativamente a 3 (três) atos administrativos: o ato de apreensão de mercadoria, o ato de exclusão do Simples e o ato de baixa no CNPJ.

4. Com relação ao ato administrativo de apreensão de mercadoria e à prova utilizada para que o auto de infração de mercadoria apreendida tenha sido lavrada em nome do estabelecimento filial, de número de inscrição 07.328.862/0002-78, constata-se que o ato administrativo considerou os fatos narrados no boletim de ocorrência e auto de exibição e apreensão da autoridade policial de fls. 7 a 16, assinado por Delegado de Polícia, Escrivã de Polícia e duas testemunhas, ambos policiais civis, em que há a descrição de que 33 maços de cigarros foram apreendidos no estabelecimento localizado na Rua Botafogo, 77, no Jardim Três Marias, em Bebedouro/SP, que correspondia ao endereço do estabelecimento filial da empresa, de número de inscrição 07.328.862/0002-78 no CNPJ, no dia 4 de agosto de 2014, bem como da apreensão de 10 maços de cigarro no estabelecimento localizado à Rua Sergipe, 155, no Jardim Marajá, em Bebedouro/SP, que corresponde ao endereço do estabelecimento matriz da empresa.

5. Com relação ao ato de exclusão do Simples, por sua vez, conforme consulta ao histórico de alterações cadastrais no CNPJ, constata-se que o estabelecimento matriz da recorrente sempre foi o de número de inscrição 07.328.862/0001-97, não havendo registro de que, em nenhum momento, o estabelecimento de número de inscrição 07.328.862/0002-78 tenha sido elevado à condição de matriz.

6. O ato de exclusão promovido pelo Ato Declaratório Executivo DRF/RPO/SP nº 053, de 24 de setembro de 2015, refere-se à exclusão da empresa do Simples, como expressamente nele referenciado, o que inclui a matriz e todos os estabelecimentos filiais, posto que não havia previsão legal de exclusão de apenas um único estabelecimento da empresa, sendo que poderia ter havido a indicação do número de inscrição no CNPJ da matriz, de nº 07.328.862/0001-97, em vez do número de inscrição do estabelecimento filial, de nº 07.328.862/0002-78, sem que isto implicasse em alteração na eficácia do ato.

7. Com relação ao ato de baixa do estabelecimento filial de número de inscrição nº 07.328.862/0002-78 no CNPJ, por fim, em conformidade com o histórico de alterações cadastrais no CNPJ, constata-se que o ato foi praticado em deferimento à solicitação de baixa da filial efetuada pelo contribuinte pela internet em 13/10/2015, tendo sido processado em 21/10/2015, com data retroativa a 03/02/2014, data esta informada pelo contribuinte na Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) preenchida por meio do PGD CNPJ, em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1470, de 30 de maio de 2014, então vigente.

8. Assim, haveria de fato uma contradição a ser esclarecida pelo contribuinte: no boletim de ocorrência e auto de exibição e apreensão da autoridade policial de fls. 7 a 16, assinado por Delegado de Polícia, Escrivã de Polícia e duas testemunhas, consta a informação de que houve a apreensão de 33 maços de cigarros no estabelecimento localizado na Rua Botafogo, 77, no Jardim Três Marias, que correspondia ao endereço do estabelecimento filial da empresa, de número de inscrição 07.328.862/0002-78 no CNPJ, no dia 04/08/2014, enquanto que a recorrente alega que a filial não operava mais nesse endereço, tendo informado a data de 03/02/2014 como data de baixa da filial por meio de solicitação de baixa da filial efetuada em 13/10/2015 por meio da FCPJ preenchida por meio do PGD CNPJ pela internet.

9. Tendo sido o contribuinte intimado, conforme intimação de fl. 99 e aviso de recebimento de fl. 100, a apresentar documentos que comprovassem que, no dia da apreensão de maços de cigarro pela autoridade policial, em 04/08/2014, conforme boletim de ocorrência e auto de exibição e apreensão da autoridade policial de fls. 7 a 16, a filial da empresa não mais operava no estabelecimento localizado na Rua Botafogo, 77, no Jardim Três Marias, em Bebedouro/SP, e que justificassem a data informada de 03/02/2014 como de baixa retroativa do estabelecimento filial, conforme solicitação efetuada por meio da FCPJ preenchida por meio do PGD CNPJ e transmitida pela internet em 13/10/2015, o contribuinte não apresentou nenhum documento no prazo estabelecido.

10. Assim, não tendo o contribuinte apresentado documentos que corroborassem suas alegações, e dada a presunção de veracidade das declarações apresentadas pela autoridade policial, pode-se concluir que, no dia 04/08/2014, data em que houve a apreensão de 33 maços de cigarros no estabelecimento localizado na Rua Botafogo, 77, no Jardim Três Marias, conforme boletim de ocorrência e auto de exibição e apreensão da autoridade policial de fls. 7 a 16, assinado por Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia e duas testemunhas, o estabelecimento filial da empresa, de número de inscrição 07.328.862/0002-78 no CNPJ, encontrava-se ainda em operação, não obstante o contribuinte tenha informado a data de 03/02/2014 como data de baixa retroativa da filial, por meio de solicitação efetuada em 13/10/2015.

11. Atendidas as providências solicitadas na Resolução nº 1301-000.811, de 15 de julho de 2020, da 1ª Turma Ordinária de Julgamento do CARF, ciente-se o contribuinte da Resolução nº 1301-000.811, de 15 de julho de 2020, de fls. 59 a 64, e desta informação, para que possa se manifestar acerca dela, se houver interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011, com posterior retorno ao CARF para conclusão do julgamento.

De fato, consultando as telas trazidas pela Unidade de Origem (fls. 70), verifica-se que a baixa do CNPJ nº 07.328.862/0002-78 teria sido feita de forma retroativa, com efeitos a partir de 03/02/2014, mas com processamento em 25/10/2015.

A Recorrente, apesar de intimada, não trouxe aos autos prova de que a filial não operava mais a partir de 03/02/2014, limitando-se a apresentar uma fotografia (fls. 112) sem identificação da data e que não permite concluir o encerramento da operação antes do auto de apreensão das mercadorias.

Diante desse cenário, entendo que é necessário concordar com o relatório de diligência: não há elementos para se desconsiderar o Auto de Infração e Termo de Apreensão lavrado, que identificou e apreendeu os cigarros estrangeiros (fls. 3/5). Este fato, devidamente registrado e reconhecido por policiais civis e pelo Auditor-Fiscal responsável pela lavratura do referido auto, deve prevalecer sobre uma anotação retroativa de encerramento de filial, vez que muito mais próximo da realidade da situação.

Portanto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, lhe nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso